



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.588 - RJ (2016/0087060-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE - RJ131858
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
WILSON VALADÃO DA VINHA - RJ174543
CLÉO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ188093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.". (AgRg no AREsp 726124 / RJ/AgRg no AREsp 629191/RJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.588 - RJ (2016/0087060-4)

AGRAVANTE : LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE - RJ131858
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
WILSON VALADÃO DA VINHA - RJ174543
CLÉO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ188093

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA em face de decisão da Presidência desta Corte (fls. 827/828), que não conheceu do agravo por considerá-lo intempestivo, juntamente com o recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a parte embargante: " Dessa forma, o prazo de dez dias para interpor o presente recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 11 de dezembro de 2015, e se encerraria em 20.12.2015, sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 21 de dezembro de 2015. Contudo, conforme se verifica do Agravo em Recurso Especial, o agravante trouxe aos autos o comprovante do aviso 24/2015, que informa e atesta que os prazo processuais estavam suspensos de 20 de dezembro de 2015 a 20 de Janeiro de 2016...Ainda, em que pese não haver a certidão informando que houve a intimação tácita em 12 de outubro de 2015, todos os documentos anexados aos autos demonstram que a intimação tácita se deu nesta data, e que o recurso especial é, na verdade tempestivo, devendo o mesmo ser conhecido, recebido e julgado por esta Colenda Turma."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.588 - RJ (2016/0087060-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE - RJ131858
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
WILSON VALADÃO DA VINHA - RJ174543
CLÉO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ188093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.". (AgRg no AREsp 726124 / RJ/AgRg no AREsp 629191/RJ).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A irresignação não merece prosperar.

Após análise atenta dos autos, verifica-se que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi publicada no DJEERJ, no dia 01/12/2015(fl. 753), sendo o agravo somente interposto em 20/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/10/2015, sendo o Recurso Especial interposto somente em 22/10/2015. Portanto, intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

É entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da Lei nº 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1.

Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. LEI Nº 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087060-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 887.588 / RJ**

Números Origem: 00267288520148190001 201624500530

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE - RJ131858
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
WILSON VALADÃO DA VINHA - RJ174543
CLÉO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ188093

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO TAVARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE - RJ131858
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
WILSON VALADÃO DA VINHA - RJ174543
CLÉO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ188093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.